



DECRETO N° 001, DE 09 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 10 de janeiro de 2022 ao dia 16 de janeiro de 2022, em todo o território do Município de Curimatá-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID19, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURIMATÁ, ESTADO DO PIAUÍ,** senhor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e

**CONSIDERANDO** que é dever legal do Gestor Público a organização sobre o funcionamento de esfera Administrava Municipal, fazendo-o de modo a preservar o interesse público e a saúde da população;

**CONSIDERANDO** o aumento expressivo nos casos da COVID-19 no Município de Curimatá-PI;

**CONSIDERANDO** a significativa procura por atendimento médicos no Centro de COVID do Município, em face a sintomas respiratórios e gripais;

**CONSIDERANDO** a expressiva utilização de Testes Rápidos do TIPO SWAB na população;

**CONSIDERANDO** o significante aumento de casos de síndrome gripal no território municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município de Curimatá não dispõe de recursos para oferecer os mesmos atendimentos que ofereceu à municipalidade nos anos de 2020 e 2022;

#### DECRETA

- Art. 1°. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas de 10 de janeiro de 2022 ao dia 16 de janeiro de 2022, em todo Município de Curimatá-PI, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.
- Art. 2°. Ficarão suspensos qualquer tipo de eventos em logradouros públicos e em estabelecimento/clubes privados, com utilização de som mecânico, paredões que geram aglomeração, seja em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso.

Hun





Art. 3º. Fica permitida a permanência de pessoas em espaços privados e/ou públicos abertos de uso coletivo como Bares, clubes, praças, quadras, estádio, campo de futebol e outros, ficando condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo e ao horário de vedação à circulação de pessoas.

Art. 4°. O descumprimento destas medidas impostas neste Decreto, implicará em multa ao infrator no valor correspondente à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do município, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, em não sendo quitada, após o trâmite do direito da ampla defesa e do contraditório, em sendo configurada a infração, a multa será inscrita na dívida ativa do município.

Art. 5°. Fica determinada a adoção das seguintes medidas no período estabelecido no art. 1° desde Decreto.

I – **Segunda-Feira à Quinta-Feira:** Bares, clubes de eventos, lojas de conveniência, depósitos e distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, churrascarias e estabelecimentos similares, poderão funcionar até às **23:00 horas**, seja na modalidade presencial, seja na modalidade Delivery.

II – Sexta, Sábado e Domingo: Bares, clubes de eventos, lojas de conveniência, depósitos e distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, churrascarias e estabelecimentos similares, poderão funcionar até às 01:00 hora(uma hora da manhã), seja na modalidade presencial, seja na modalidade Delivery.

III - Bares, clubes de eventos, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, churrascarias e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência, depósitos de bebidas e distribuidoras de bebidas, poderão oferecer consumo de bebidas de forma presencial, de acordo com os horários previstos neste decreto, desde que com no máximo 50% de ocupação no estabelecimento, com o uso obrigatório de máscaras, principalmente quando ocorrer o deslocamento de pessoas entre um local e outro, salvo durante o consumo de bebida; é obrigatório os estabelecimentos adotarem sinalização de demarcação para distanciamento entre mesas de no mínimo 1,5 metros; Não

Am





permitindo entrada de clientes sem uso de máscaras; Álcool 70% (Gel ou líquido) de fácil acesso aos clientes;

IV- Bancos e Casa Lotérica, quando em seu funcionamento, deverão realizar o gerenciamento de filas, adotando sinalização de demarcação para distanciamento nas filas de 1,5 metros; Não permitindo entrada de clientes sem uso de máscaras; Dispensação de álcool 70% (Gel ou líquido); Além da distribuição de senhas com quantidades limitadas para atendimentos diários.

Art. 6°. Os serviços considerados essenciais, tais como, farmácias, drogarias, postos revendedores de combustíveis, distribuidores de gás, hotéis, serviços de segurança pública, borracharia, vigilância, telecomunicação, serviços de consertos e manutenção de rede internet, saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, funerários e fornecimento de água potável, funcionarão sem interrupção, mantendo as determinações higiênicas e sanitárias, expedidas pelas autoridades de saúde para a contenção do novo coronavírus.

Art. 7°. Fica decretado "Toque de Recolher", nos seguintes dias e horários:

I – de Segunda à quinta-feira, das 00:00 horas (Meia noite) às 5:00 horas(cinco horas da manhã), ficando proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

II- Sexta, sábado e domingo, das 02:00 horas (duas horas da manhã), ficando proibida a circulação de pessoas que possam gerar aglomeração em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas.

§ 1º São exceções ao que está previsto no caput deste artigo, incisos I e II, as seguintes situações:

I - as unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

 II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

 IV - os estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

Alm





V - as outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput do artigo 6°, deverão as pessoas portarem documentos ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

- Art. 8°. A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico-sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas.
- Art. 9°. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.
- § 1°. O reforço de fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulam outras pessoas.
- Art.10. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras enquanto transitar por vias e logradouros públicos e privados.
- Art. 11. Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 10 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, 09 de janeiro de 2022.

Valdecir Rodrigues de Albuquerque Ju Prefeito Municipal